



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.722556/2012-21
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-007.836 – 2ª Turma
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria PAF - Intimação eletrônica
Recorrente TAM LINHAS AÉREAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/12/2009

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. ACEITAÇÃO DAS REGRAS PARA CRIAÇÃO EM ENDEREÇO ELETRÔNICO.

A opção do contribuinte pela aceitação do domicílio tributário eletrônico autoriza a intimação por essa via, sem necessidade de prévia intimação por outra via.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício)

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 2202-004.082, proferido na Sessão de 08 de agosto de 2017, o qual não conheceu do Recurso Voluntário, por intempestividade, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

Eis a ementa do julgado:

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. VALIDADE. DATA DA CIÊNCIA.

É válida a intimação por meio eletrônico quando o contribuinte regularmente opta pela utilização do Domicílio Tributário Eletrônico.

Considera-se feita a intimação, por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, ou na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes (art. 23, § 2º, III, do Decreto 70.235/72).

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: tempestividade do recurso voluntário.

Em suas razões recursais a contribuinte aduz, em síntese, que a RFB entendeu que a Recorrente foi tacitamente cientificada do Acórdão da DRJ em virtude do decurso do prazo de 15 dias do recebimento da mensagem, sem que a correspondência eletrônica tenha sido lida; que a suposta intimação teria ocorrido em 07/04/2014, encerrando-se o prazo em 08/09/2014; que tal entendimento, todavia, não merece prosperar; que segundo as normas aplicáveis (cita art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972) a validade das intimações eletrônicas depende de dois requisitos, a saber: o expresso consentimento do sujeito passivo quanto à implementação do seu endereço eletrônico e a intimação ao contribuinte pela RFB sobre o processo em que será permitida a prática de atos de forma eletrônica; que no caso em tela, muito embora a Recorrente tenha consentido a implementação do seu endereço eletrônico, em nenhum momento foi informada, pela RFB, de que no presente processo se passaria a permitir a prática de atos de forma eletrônica; que considerando o histórico de intimações realizadas no curso do processo, a forma de intimação esperada seria a intimação pessoal, no máximo por via postal; que, considerando-se que a Receita Federal tem o dever de informar em quais processos será utilizada a forma de intimação eletrônica; e que o contribuinte, até então, havia sido intimado nos autos do processo administrativo apenas por meio de ciência pessoal, resta claro que não deve subsistir a intimação tácita mediante o DTE da Recorrente; que a contribuinte deve ser considerada intimada apenas quando teve, efetivamente, acesso ao conteúdo da decisão proferida pela DRJ, o que ocorreu em 12 de fevereiro de 2015.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 800 a 815) nas quais sustenta, em síntese, a intempestividade do Recurso Voluntário, com base nos mesmos fundamentos do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, a matéria diz respeito à validade da intimação por via eletrônica, como termo inicial de contagem do prazo para interposição de recursos. Em breve síntese, os fatos são os seguintes: em 23/07/2014 foi disponibilizado na Caixa Postal do Contribuinte, Módulo e-CAC do Sítio da Receita Federal, intimação para ciência do resultado do julgamento de primeira instância e acórdão de impugnação, dentre outros documentos; em 25/07/2014, o contribuinte tomou conhecimento de fato dos referidos documentos mediante abertura da mensagem (e-fls. 498); em 27/02/2015 (e-fls. 522) o contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário; o Colegiado *a quo* julgou intempestivo o recurso.

Ora, os fatos não dão margem a dúvida. O contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância por via eletrônica, seja pela abertura da mensagem, seja pelo decurso do prazo, esta última em 25/07/2014.

As alegações do contribuinte quanto à necessidade de autorização para a intimação por via eletrônica, ou a prévia comunicação para a utilização dessa via não procede. Trata-se de forma de intimação prevista na legislação, à qual o fisco pode lançar mão, sem ordem de preferência em relação a outros meios de intimação. É o que reza o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1.972, a saber:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997);

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997);

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005);

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005);

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005);

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá

ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009);

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005);

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997);

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013);

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013);

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013);

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013);

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005);

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005);

[...]

Como se vê o Decreto nº 70.235, de 1.972 prevê expressamente a possibilidade de intimação por meio eletrônico, fixando as possibilidades de datas de ciência, conforme o caso. Ademais, a lei é clara quanto à ausência de ordem de preferência entre as formas de intimação. Assim, ao proceder à intimação pela via eletrônica a Administração Tributária agiu nos estreitos limites da lei.

Registre-se, por fim, que este Colegiado já se debruçou sobre esta matéria no Acórdão nº 9202-004.533, proferido na Sessão de 26 de outubro de 2016, de relatoria da Conselheira Patrícia da Silva, assim ementado:

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. ACEITAÇÃO DAS REGRAS PARA CRIAÇÃO DE ENDEREÇO ELETRÔNICO. Não é porque as primeiras intimações ao sujeito passivo tenham sido de forma pessoal via AR, que no decurso do processo administrativo, não possam ser encaminhadas eletronicamente. A criação de endereço eletrônico pelo sujeito passivo, presume sua concordância com o encaminhamento de intimações eletrônicas a partir de sua criação.

No presente caso, inclusive, o próprio contribuinte reconheceu que aderiu ao domicílio eletrônico e, como se viu, abriu a mensagem e tomou conhecimento de fato da intimação.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator